

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1010571-08.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - DIREITO CIVIL**

Requerente: Antonio Teixeira Neto

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Cuida-se de Ação Acidentária ajuizada por Antonio Teixeira Neto, devidamente qualificado nos autos, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício do auxílio-acidente, no percentual de 50% de seu salário-de-benefício, a partir do termo final do auxílio-doença. Alega que o agravamento de suas lesões (olho esquerdo e direito) evoluiu para glaucoma crônico (redução de mais de 50% da visão), impossibilitando-o de exercer atividade laborativa.

Com a inicial vieram os documentos (fls.16/20).

Em contestação de fls. 26/33 o Instituto réu requer a improcedência do pedido. Alega que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente, mostrando-se necessária a realização de prova pericial para averiguar a real situação do autor. Em caso de condenação, requer que a atualização monetária e os juros sejam fixados nos termos do artigo 1°-F da Lei 9.494/97 e, com relação aos honorários advocatícios, que o termo final da incidência seja a data da prolação da sentença.

Réplica às fls.61/68.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Em decisão saneadora (fls.69/70), foi deferida a realização de perícia médica. Houve a tentativa de intimação pessoal do autor, resultando infrutífera (fls.90).

Determinou-se a fls.102 a manifestação do autor para que informasse o seu endereço atualizado.

Em manifestação (fls.105) o procurador forneceu endereço na cidade de Porto Ferreira/SP. Agendada nova perícia e, feita intimação no endereço fornecido (fls.115) o autor não compareceu ao exame (fls.116).

Em manifestação (fls.121), o procurador do autor renunciou os poderes a ele constituídos.

Decisão a fls.122 determinou que o causídico cumprisse o disposto no art. 112 do NCPC, comprovando o encaminhamento de carta de renúncia ao último endereço conhecido do autor.

Decisão de fls. 126 reputou válida a intimação encaminhada ao último endereço constante dos autos e, consequentemente, ante o não comparecimento do autor à perícia na data designada, foi dada como preclusa a prova pericial, encerrada a fase de instrução e concedido às partes, o prazo comum de 15 dias para apresentação de alegações finais.

Decorrido o prazo não houve apresentação de alegações finais pelas partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide dada a desnecessidade de dilação probatória (art. 355, I do NCPC).

Cuida-se de ação acidentária em que o autor requer a concessão, pelo Instituto réu, do benefício previdenciário de auxílio-acidente, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

conformidade com a Lei nº 8.213/91.

O pedido é improcedente.

Cabia ao obreiro comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Isso porque, em mat ria acident ria, o conhecimento t cnico ou cient fico determinante para o deslinde da causa, pois, al m de comprovar os fatos descritos na inicial atesta o grau de incapacidade e o nexo causal.

Devidamente intimado para comparecer em data e hor rio agendado pelo perito, ausentou-se da per cia e nem sequer apresentou qualquer justificativa para tanto. dever da parte interessada a apresentar justificativas plaus veis para a aus ncia em designa es processuais. O n o comparecimento do autor ao exame pericial implica na preclus o temporal da prova, diante do desinteresse na sua realiza o.

Assim sendo, ausente prova t cnica acerca da incapacidade laboral e do nexo causal, o autor n o se desincumbiu do nus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do que disp e o art. 373, I, do NCPC.

Nesse sentido j decidiu o Tribunal de Justi a do Estado de S o Paulo:

ACIDENTE DO TRABALHO – PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO OCUPACIONAL – Ausência de prova do nexo causal e da incapacidade laborativa decorrente de problemas auditivos. Julgamento convertido em diligência. Segurado que não comparece ao exame médico e, intimado pessoalmente, não se manifesta a fim de agendar nova data para realização de vistoria. Prova técnica que era indispensável para o resultado da demanda. Incapacidade laborativa não provada. Autor que não se desincumbiu do ônus probatório a que se refere o art. 373, I, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Novo CPC. Não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício acidentário. Sentença reformada. Reexame necessário e recurso de apelação da autarquia providos. Recurso improvido do autor. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0131112-55.2008.8.26.0053; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 16/10/2018; Data de Registro: 20/10/2018).

Acidente do Trabalho – Não comparecimento do autor à perícia médica - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Patrono devidamente intimado pela imprensa oficial – O não comparecimento do interessado à perícia médica implica na preclusão temporal da prova, face ao desinteresse sua realização - Improcedência da ação mantida. NEGA-SE **PROVIMENTO** AO **RECURSO** DO AUTOR. (TJSP; Apelação 1029841-40.2017.8.26.0224; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2018; Data de Registro: 19/10/2018).

N o resultando provada a redu o da capacidade laborativa do autor e, tampouco o nexo causal entre a mol stia (glaucoma cr nico) e o trabalho desenvolvido, de rigor a improced ncia do pedido.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido.

Sucumbente, condeno o autor nas custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% do valor atribuído a causa, sendo que as verbas da sucumbência apenas poderão ser cobradas se provada a perda da condição de necessitado.

Expeça-se mandado de levantamento do valor depositado a fls.95 ao Instituto réu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de novembro de 2018.